

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIARIO  
SALVADOR  
8a VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI

---

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 30 ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR ssa-8vsje-  
consumo@tjbajus.br - Tel.: (71) 3372-7354

PROCESSO N.º: 0058184-96.2021.8.05.0001

AUTORES: -----

RÉUS: TAM LINHAS AEREAS SA LATAM AIRLINES BRASIL  
SENTENÇA

DISPENSADO O RELATÓRIO, NA FORMA DO ARº38 DA LEI 9.099/95

## DECIDO

### PRELIMINAR DE INÉPCIA - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

Nos procedimentos que têm curso nos Juizados Especiais, todas as provas são produzidas até a audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o artigo 33 da Lei 9/099/95, pelo que não há obrigatoriedade de que o autor junte qualquer documento quando da apresentação da queixa.

Outrossim, nas questões que envolvem relação de consumo, pode o Juiz, com fundamento no artigo 60, VIII do Código de Defesa do Consumidor, imputar ao fornecedor o ônus da prova, principalmente se somente este dispõe das mesmas. Além disso, os documentos suscitados não se revelam obrigatórios para o ingresso da ação, entretanto assume a parte autora o risco da não apresentação. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

### DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL e AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Diante da lesão ou ameaça de lesão a direito, a CF/88 garante a inafastabilidade da jurisdição, como direito fundamental a ser observado, sem condicioná-lo a reclamação administrativa prévia (art. 50, XXXV). Entendo, portanto, que o interesse de agir está presente, posto que não se pode dizer que a tutela perseguida se mostra desnecessária, tão pouco inútil, não podendo se obstar o ingresso em Juízo, inviabilizando o direito de ação para obtenção da tutela que a Autora entende que lhe é devida.

## DO MÉRITO

Alega o autor ter adquirido passagem aérea junto à Ré, para viagem de ida a São Paulo, com saída prevista para o dia 03/03/2021 às 08:25, chegando a São Paulo às 11:40, tendo em vista que compareceria a reunião profissional às 14h do mesmo dia. Aduz que o voo sofreu atraso considerável, apenas tendo partido 4 horas após o inicialmente programado, ao que não pudera comparecer a seu compromisso profissional. Pugna por indenização a título de danos morais.

A ré, em sua defesa, nega conduta indevida e dever de indenizar, pugnando pela improcedência da ação.

A prova dos fatos encontra-se feita nos autos e, da análise do conjunto probatório, entendo que não assiste razão ao autor.

Verifica-se que, em que pese o quanto alegado pela parte autora, não acostou aos autos qualquer prova acerca da conduta indevida da companhia re, se limitando a juntar o bilhete aéreo inicialmente adquirido junto à acionada (evento nº 01). Do documento acostado pelo autor não se pode aferir o atraso alegado, ou qualquer outro elemento que aponte falha na prestação do serviço por parte da Ré.

Registre-se que, nesse caso não se trata de prova complexa, inacessível, tampouco se exige documento cuja apresentação caberia a ré, no caso, falta o elementar, o minimum minimorum.

Não pode o demandante simplesmente propor a ação sem elementos indispensáveis à sua propositura, lançando tudo à conta da inversão do ônus da prova, mesmo quando ausente qualquer dificuldade de acesso às provas para amparar sua pretensão com lastro mínimo,

Portanto, o autor não comprovou minimamente os fatos suscitados na peça inaugural no que toca ao vício do serviço, nem ao menos que os danos decorrentes da alegada falha na prestação dos serviços.

Ressalte-se que, mesmo à luz da legislação consumerista, quando se trata de responsabilidade objetiva, onde prescindível a culpa, não há falar-se em responsabilidade civil sem o mínimo de prova da abusividade e ilicitude.

Por outro lado, nos termos do art.373, I, do CPC, é do autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito e a consequência inarredável do não desincumbimento do ônus, é a improcedência do pedido,

Sobre o ônus da prova, oportuno trazer à colação o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: „Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.„

Importante enfatizar que o inc.VIII do art.6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com O escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, a inversão, contudo, não é automática, não é, portanto ope legis, depende das circunstâncias concretas.

Em verdade, o ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, presentes a hipossuficiência ou a verossimilhança da alegação.

No caso em comento, não vislumbramos dificuldade ou complexidade para a demonstração do fato imputado à ré como causador do dano; a ré não detém o acesso exclusivo ou técnica específica que, na hipótese, criasse obstáculo ou embaraço à produção ou compreensão das provas, bastariam evidências um pouco mais robustas e que estavam ao alcance do autor, sobretudo porque a parte tinha fácil acesso ao serviço contratado, podendo colacionar os bilhetes de embarque que indicassem o horário da partida do voo, declaração de atraso de voo ou cancelamento da ré, o bilhete do embarque no novo voo em que alega ter sido relocado, testemunhas, entre outras. Mas não o fez.

Sobre o tema suscitado no caso concreto, colaciono a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

„Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo, Embora objetiva a responsabilidade do fornecedor, é indispensável para configurá-la a prova do fato do produto ou do serviço, ônus do consumidor. O que a lei inverte (inversão ope legis), repita-se, é a prova quanto ao defeito do produto ou do serviço.„

Desse modo, não se tratando de hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova, como dito em linhas volvidas, cumpria a parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, o demandante, contudo, não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Ainda que assim não fosse, percebe-se que a demandada juntou prova robusta e concreta que infirmam a tese autor'al e demonstram que os fatos se apartam da narrativa, sem qualquer indicativo de má-prestação de serviço, no caso o atraso significativo que teria comprometido reuniões da parte autora no destino.

Com efeito, observe-se que além do controle do voo da aeronave sem qualquer disfunção quanto a operação e voo 3125, operado pela ré no dia 03 03 21, conforme tela acostada extraída do site da ANAC que revela que a aeronave chegou ao destino antes, inclusive, do horário de chegada previsto:

Sigla ICAO Empresa Aérea	Empresa Aérea	Número Voo	Código DI	Código Tipo Linha	Modelo Equipamento	Número de Assentos	Sigla ICAO Aeroporto Origem	Descrição Aeroporto Origem	Partida Prevista	Partida Real	Sigla ICAO Aeroporto Destino	Descrição Aeroporto Destino	Chegada Prevista	Chegada Real	Situação Voo	Código Justificativa	Justificativa
TAM	TAM LINHAS AÉREAS S.A.	3125	0	H	A320	180	SBSV	DEPUTADO LUS EDUARDO MAGALHÃES - SALVADOR - BA - BRASIL	03/03/2021 09:10	03/03/2021 09:03	SBSF	COLOGNHAS - SÃO PAULO - SP - BRASIL	03/03/2021 11:40	03/03/2021 11:27	REALIZADO		

Por fim, com relação aos danos morais pleiteados, entendo que não restaram comprovados e, portanto, a situação narrada não representa abalo, sofrimento e angústia para justificar a indenização. Desse modo, à míngua de elementos probatórios mínimos, não há como se positivar o vício no serviço, nem o nexo causal entre a conduta da Ré e os danos que teriam sido causados, sendo a improcedência solução que se impõe.

## CONCLUSÃO

Do expendido, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, CPC/2015.

Advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, S 2<sup>o</sup>, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (S 3<sup>o</sup>, art. 1.026, CPC).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Neste caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, com as cautelas de praxe.

Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção. E, em caso de requerimento de assistência judiciária gratuita, o seu deferimento fica condicionado à apresentação de documentos que comprovem a insuficiência de recursos (contracheque, declaração de IR, dentre outros), os quais devem acompanhar a petição de interposição do recurso.

Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente, instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art.524 c/c 604 caput do NCPC, consider'ando a ausência de no cartório de servidor habilitado a efetuar os cálculos previstos no art. 52, II da Lei n<sup>o</sup> 9.099/95.

Sem custas (art.55 da Lei. 9.099/95). Intimem-se.

\*Salvo determinação expressa de outro índice específico, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção monetária.

- 2021-11-25T100014.501.html

Salvador-BA, data e horário conforme assinatura eletrônica

**MARIANA TEIXEIRA LOPES**

**Juíza de Direito**

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: MARIANA TEIXEIRA LOPES  
Código de validação do documento: 80389854 a ser validado no site do PROJUDI. TEL. ...4/4

